



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.012-B, DE 1997**

(Do Sr. Padre Roque)

Suprime o inciso II, § 4º, Art. 1º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 e acrescenta inciso ao Art. 1º, da referida Lei, que define os crimes de tortura; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste (Relator: DEP. SERAFIM VENZON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nº 586/99, 1236/99, 1652/99 e 4129/01, apensados, com substitutivo (Relator: DEP. RICARDO FIUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 586/99, 1236/99, 1652/99 e 4129/01

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 4297/04, 4308/16, 7345/17 e 201/20

(*) Atualizado em 20/02/20, para inclusão de apensados (8)

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - Fica suprimido o inciso II, § 4º, do Artigo 1º, da Lei Nº 9.455, de 08.04.1997.

Artigo 2º - Acrescente-se ao Artigo 1º, da Lei Nº 9.455, de 08.04.1997, o seguinte inciso:

Inciso III - Submeter criança, adolescente, deficiente e gestante a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º - Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O Congresso Nacional ao definir em Lei os crimes de tortura (Lei nº 9.455/97) revogou o artigo 233, da Lei 8.069, de 13.07.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este Artigo do Estatuto, ao tipificar os casos de tortura cometidos contra crianças e adolescentes, estabelecia uma pena de quinze a trinta anos para quem submetesse um menor a tortura, levando-o à morte.

Ocorre que a Lei 9.455/97, ao definir as penas para quem cometer crime de tortura contra menores, estabelece penas que não ultrapassam 10 e 22 anos.

Creemos que o objetivo dos legisladores do Congresso Nacional não foi, em absoluto, no intuito de diminuir as penas a alguém que torture uma criança ou um adolescente até a morte. Houve, isto sim, um erro e que precisa urgentemente ser corrigido.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para retificar a tipificação e as penas dos crimes de tortura cometidos contra menores, corrigindo-se, assim, o equívoco praticado pelas duas Casas que compõem o Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997.

PADRE ROQUE
Deputado Federal

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIVRO I

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Crimes

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 233 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º - Se resultar morte:

Pena - reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI Nº 586, DE 1999

(Do Sr. Régis Cavalcante)

Altera dispositivos da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I, alínea "c", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I -

c) em razão de discriminação ou preconceito, de qualquer natureza;

.....”;

II- o § 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a doze anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

.....”;

III- o § 4º, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º

II - se o crime é cometido, contra criança, adolescente, enfermo, deficiente, gestante ou idoso;

.....”;

IV - o § 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 6º Ao crime de tortura aplicam-se as disposições do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”;

V - Revoga-se o § 7º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tortura, em todas as suas modalidades, foi bem definida pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1977. É fato, no entanto, que diante da pressão social no sentido de pronta aprovação de um diploma legal que caracterizasse e fixasse punição para tais crimes, pode-se ter uma lei com algumas imperfeições, imperfeições que não a invalidam mas que podem ser sanadas em outra lei, na forma como o estamos propondo.

Desta maneira, vimos submeter à análise de nossos Ilustres Pares nesta Casa as seguintes alterações:

a) que se amplie o alcance da alínea "c", do inciso I, do art. 1º, porque não é apenas a discriminação racial ou religiosa que deve ser evitada, mas toda e qualquer forma de discriminação ou preconceito - ainda mais quando motivam o crime de tortura;

b) que se revejam - e se agravem - as penas previstas, para os casos de tortura seguida de lesão corporal grave ou gravíssima, ou seguida de morte. O agravamento da pena, para o crime de tortura seguido de morte, visa reparar o equívoco cometido com a revogação do art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (o que resultou num abrandamento da pena), ao mesmo tempo que compatibiliza a dosimetria, em relação ao homicídio qualificado (caso contrário, seria mais vantajoso para o criminoso torturar até a morte do que cometer o crime do art. 121, § 2º, do Código Penal);

c) que, entre as vítimas contra as quais o cometimento do crime resulta em aumento de pena, figurem o enfermo e o idoso;

d) que o crime de tortura continue a ser inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, mas que, além disso, a pena seja cumprida integralmente em regime fechado, em face da hediondez da conduta. Estar-se-á, assim, harmonizando a legislação, tendo em vista o art. 5º, inciso XLIII, da CF/88, e a Lei 8.072 (dispõe sobre os crimes hediondos).

Na certeza de que serão entendidas e bem recebidas as modificações em causa, rogo, para elas, o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1999.



Deputado Régis Cavalcante
PPS / AL

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Vida

- Homicídio simples

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Crimes

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 233 - (Revogado pela Lei nº 9.455, de 07/04/1997).

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25/07/1990 - DOU 26/07/1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS,
NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

.....

LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997

DEFINE OS CRIMES DE TORTURA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 1999

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Modifica a alínea "c", acrescenta alínea "d", ao inciso I, e altera a redação dos §§ 2º, 5º, 6º e 7º, do artigo 1º, da Lei 9.455, de 7 de abril de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei 9.455 de 7 de abril de 1998, passa a vigorar a alínea "c", do inciso I, modificada e acrescido de uma alínea "d", e com a redação modificada de seus §§ 2º, 5º, 6º e 7º:

" art. 1º :

I :

.....

c : em razão de discriminação racial, étnica, social, religiosa ou política .

d:- pelo prazer de infligir esse mesmo sofrimento".

.....

§ 2º : Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos :

§ 5º : A condenação acarretará automaticamente a perda do cargo, emprego ou função pública e interdição para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como de mandato eletivo, pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º : O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, anistia, graça ou indulto.

§ 7º : O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, cumprirá a pena integralmente em regime fechado, vedadas a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos ou multa."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os dois anos decorridos desde a sanção da Lei 9.455, em abril de 1997, trouxeram à tona várias falhas, na sua aplicação, que precisam ser corrigidas para que a mesma alcance com melhor eficácia o seu objetivo..

A modificação prevista para o inciso I, do art. 1º, alterando a redação da sua alínea "c", visa ampliar as hipóteses de discriminação também para a étnica (sub-grupo dentro da mesma raça), a social e a política, que são muito freqüentes e merecem enquadramento legal.

A inclusão da alínea "d", acrescenta a hipótese da tortura sádica, que infelizmente não havia sido prevista pelo legislador, embora não seja tão rara, devendo por isso ser considerada, separadamente, em razão de sua maior agressividade ao meio social.

A modificação prevista para o § 3º, retira do texto a expressão "*omissão do dever de evitar*" a tortura, pois a apenação branda daquele que é conivente não se justifica e atenta contra as regras do § 2º, do artigo 13, do Código Penal e contra a própria Constituição Federal que, no inciso XLIII do artigo 5º, no capítulo dos Direitos Individuais, manda que aqueles que se omitem em face da tortura, quando podiam evitá-la, *por ela* devem responder.

A nova redação, dada para o § 5º, explicita que os efeitos da condenação, ali referidos, são automáticos, eliminando as controvérsias existentes, e amplia tais efeitos também para os mandatos eletivos.

Suprime, ainda, o pronome *seu*, constante da atual redação, o qual dá a entender que a habilitação funcional seria somente para *o mesmo cargo* que era exercido pelo torturador, o que é um absurdo.

Citemos, como exemplo um policial condenado por tortura que, depois, pudesse exercer o cargo de promotor de justiça ou juiz de direito.

A nova redação, proposta para o § 6º, acaba com a incongruência atualmente ocorrente entre a Lei dos Crimes Hediondos (que proíbe também a *liberdade provisória sem fiança e indulto*), e a Lei da Tortura.

Essa incongruência é incabível, pois o inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, quer que a lei dê o mesmo tratamento aos crimes hediondos, à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo, e a própria Lei dos Crimes Hediondos já proíbe essas “benesses” para a “prática da tortura”.

A atual redação do § 7º permite a progressão no cumprimento da pena privativa de liberdade, em manifesto descompasso com a Lei dos Crimes Hediondos, o que vem gerando discussões estéreis, pois muitos traficantes, latrocidias, estupradores etc., vêm pleiteando o direito à progressão sob a alegação de isonomia.

Quanto à vedação da concessão do *sursis*, é consequência lógica da exigência do regime fechado integral de cumprimento de pena.

A proibição de substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos ou pecuniária vem evitar a frustração dos objetivos

rigorosos da Lei da Tortura, diante das “benesses” instituídas com muita prodigalidade pela recente Lei 9.714 de 25 de novembro de 1998.

Sala das Sessões, 4^o de junho de 1999.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDT”

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II Do Crime

- Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....

.....

LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997.**DEFINE OS CRIMES DE TORTURA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

.....

.....

LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

PROJETO DE LEI
Nº 1.652, DE 1999
(Do Sr. Freire Júnior)

Altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que "define os crimes de tortura e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - Aumenta-se a pena de 1 (um) a 2 (dois) terços:

- I.
- II.
- III.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogado pela Lei nº 9.455/97 estipulava no *caput* pena mais branda que a prevista no art. 1º da lei de tortura.

Entretanto, para as hipóteses em que resulta lesão gravíssima e morte a pena do art. 233 era muito superior, sendo de quatro a doze anos e de quinze a trinta.

Esta sanção para lesão corporal seguida de morte era até exagerada, maior, inclusive do que a pena estipulada para o homicídio qualificado que é de 12 a 30 anos, considerando-se ainda a agravante quando o delito é praticado contra criança.

Com a lei de tortura, houve uma redução nessas penas em relação ao crime praticado contra criança e adolescente.

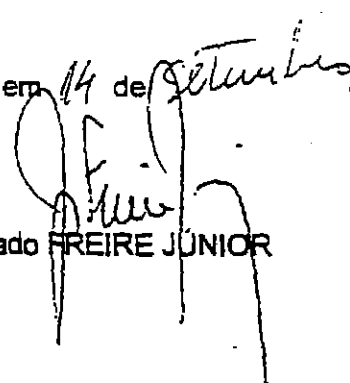
Para corrigir esse abrandamento, o presente Projeto de Lei visa elevar as penas do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455/97, passando o aumento de pena ali previsto de um sexto a um terço para o de um a dois terços.

Desta forma, a sanção passa a ser mais adequada à sistemática do Código Penal em que a lesão corporal seguida de morte possui uma pena mais branda do que a do homicídio.

No caso em foco, com o aumento de pena ficará mais branda do que o homicídio qualificado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de Setembro de 1999.


Deputado FREIRE JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997.

**DEFINE OS CRIMES DE TORTURA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 07.04.97)

Nota: Assim dispunha o artigo revogado:

"Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º. Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º. Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º. Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos."

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação da criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

PROJETO DE LEI

Nº 4.129, DE 2001

(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Reformula a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para adequá-la às Convenções Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, das Nações Unidas, de dezembro de 1984, e para Prevenir e Punir Tortura, da Organização dos Estados Americanos, de 1989.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim.

Pena – reclusão, de 4 a 8 anos

Parágrafo único. Incorrem na mesma pena os empregados ou servidores públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua prática ou instiguem ou induzam a ela, cometam-na diretamente ou, podendo impedi-la, não o façam.

Art. 2º No mesmo crime incorrem aqueles que aplicam sobre a vítima, métodos tendentes a anular a sua personalidade ou diminuir sua capacidade física ou mental, embora sem causar dor física ou angústia psíquica.

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. Incorrem na mesma pena aqueles que, por instigação de servidores ou empregados públicos ordenem a prática do delito a que se refere este artigo, instiguem ou induzam a ela. cometam-~~na~~ diretamente ou dela sejam cúmplices.

Art. 3º Se da prática de tortura resulta lesão corporal de natureza gravíssima, a pena é aumentada de 2/3, se grave. de 1/3 e se resulta morte, a pena será de 8 a 30 anos de reclusão.

Art. 4º Se o crime é cometido contra criança, adolescente, idoso, gestante ou deficiente, a pena será aumentada de 1/6 a 1/3.

Art. 5º A condenação pelo crime de tortura acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício.

Parágrafo único. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 7º O Brasil reconhece o delito definido no artigo 1º como suscetível de extradição, respeitando, nesses casos, as condições exigidas pelo direito dos Estados em que foi cometido.

Parágrafo único. A extradição não será concedida, nem se procederá à devolução da pessoa implicada quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida ou de que será submetida à tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, tipificou o crime de tortura.

Tratava-se de imposição que advinha das Convenções Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis e para prevenir e Punir Tortura, respectivamente, da Organização das Nações Unidas (1984) e da Organização dos Estados Americanos (1989).

Entretanto, o texto da atual Lei não correspondeu de maneira explícita à definição do delito e à sua prática, tal como consta das aludidas convenções. Se o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, impõe que os direitos e garantias nela previstos, não excluam outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, seria, sem dúvida, relevante que a lei brasileira se ativesse às definições dos aludidos tratados e não os restringisse, como aconteceu.

Nesse sentido, para que se aperfeiçoe o atual texto, apresentamos este Projeto de Lei para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2001.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI NETO

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL 1997

DEFINE OS CRIMES DE TORTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1989

APROVA O TEXTO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES, APROVADA POR CONSENSO NA XXXIX SESSÃO (1984) DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS E ASSINADA EM 23 DE SETEMBRO DE 1985, NA SEDE DAS NAÇÕES UNIDAS, EM NOVA IORQUE

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas contras a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,

aprovada por consenso na XXXIX Sessão (1984) da Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada em 23 de setembro de 1985, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de maio de 1989.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1989

APROVA O TEXTO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, CONCLUÍDA EM CARTAGENA DAS ÍNDIAS, COLÔMBIA, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1985, POR OCASIÃO DA XV ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA, E ASSINADA PELO BRASIL EM 24 DE JANEIRO DE 1986.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana para prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, por ocasião da XV Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA e assinada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1986.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de maio de 1989.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por objetivo alterar a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1977, que definiu e penalizou o crime de tortura, para que tal prática, quando cometida contra criança, adolescente, deficiente e gestante tenha sua pena agravada.

É que o art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o qual estabelecia penas de quinze a trinta anos para quem submetesse criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância à tortura, levando-o à morte, foi revogado pelo art. 1º, inciso II, § 4º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Por esta lei as penas vão de 10 a 22 anos.

O objetivo da Lei nº 9.455, de 1997, não foi, certamente, o de beneficiar torturadores de crianças, adolescentes, deficientes e gestantes, quando dessa prática resultar a morte. Certamente houve um engano.

Dai o Projeto de Lei nº 3.012, de 1997, do eminente Deputado Padre Roque, para que tal engano da Lei de Tortura seja corrigido.

A proposição, depois de analisada por esta Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, será encaminhada ao Plenário da Casa, razão pela qual não foi aberto o prazo para oferecimento de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cremos que assiste total razão ao autor da proposição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já havia estabelecido penas severas para a prática de tortura contra criança e adolescente, em graus diferentes: se da tortura resultasse lesão corporal grave, a pena de reclusão seria de oito anos, no máximo; se resultasse lesão corporal gravíssima, o limite seria de doze anos e, resultando a morte, o limite iria a trinta anos, pena máxima prevista, também, em nosso Código Penal.

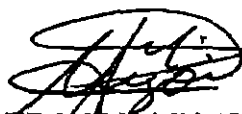
Não há, pois, nenhuma razão para que a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, seja mais benevolente do que as penas acima citadas.

Entretanto, a modificação da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, do modo como foi proposta, apresenta problemas de técnica legislativa e de redação, que deverão ser, oportunamente, examinados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da presente proposição.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.012, de 1997.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999.



Deputado, SERAFIM VENZON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.012, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Serafim Venzon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, Vice-Presidentes; Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Amaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Magno Malta, Marcos de Jesus, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Tete Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Almeida de Jesus, Ivanio Guerra, Jutahy Júnior, Ricardo Maranhão, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon - Suplentes.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1999.


Deputada Rita Camata
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa retificar suposto equívoco ocorrido com a publicação da Lei nº 9.455/97 (define os crimes de tortura), a qual, revogando o art. 233 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), teria abrandado a pena do crime de tortura cometido contra criança ou adolescente.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

A este projeto, foram apensados os seguintes:

– PL nº 586/99 (Deputado Régis Cavalcante): propõe as seguintes alterações à Lei nº 9.455/97: a) que se amplie o alcance da alínea "c", do inciso I, do art. 1º, a fim de que se puna o crime de tortura cometido em razão de discriminação ou preconceito de qualquer natureza, e não apenas de ordem racial ou religiosa; b) que se agravem as penas previstas para os casos de tortura seguida de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima ou seguida de morte, a fim de reparar o equívoco cometido com a revogação do art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente e compatibilizar a dosimetria da pena em relação ao homicídio qualificado; c) que, entre as vítimas contra as quais o cometimento do crime resulta em aumento de pena, figurem o enfermo e o idoso; d) que a pena pelo crime de tortura seja cumprida integralmente em regime fechado;

– PL nº 1.236/99 (Deputado Luiz Antônio Fleury): propõe as seguintes alterações à Lei nº 9.455/97: a) ampliar as hipóteses de discriminação, previstas pelo inciso I do art. 1º, para incluir a étnica, a social e a política; b) incluir, no inciso I do art. 1º, a hipótese da tortura sádica; c) retirar, do § 2º do art. 1º, a menção ao "dever de evitar" as condutas criminosas; d) explicitar, no § 5º do art. 1º, que os efeitos da condenação ali previstos serão automáticos, prever, como um desses efeitos, a perda do mandato eletivo e retirar o pronome "seu" da redação do dispositivo; e) compatibilizar os §§ 6º e 7º do art. 1º ao art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e à Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos);

– PL nº 1.652/99 (Deputado Freire Júnior): visa elevar as penas do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455/97, passando o aumento de pena ali previsto, hoje de um sexto até um terço, para um terço até dois terços. A inclusa justificativa menciona a tentativa de corrigir o abrandamento da pena havido com a revogação do art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além da adequação da lei à sistemática do Código Penal, em que a lesão corporal seguida de morte possui uma pena mais branda do que o homicídio;

- PL 4.129/01 (Deputado Orlando Fantazzini): visa reformular a Lei nº 9455/97, para adequá-la às Convenções Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, das Nações Unidas, de dezembro de 1984, e para Prevenir e Punir a Tortura, da Organização dos Estados Americanos, de 1989.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciemos o voto pela apreciação dos PLs nºs 3.012/97 e 1.652/99, que cuidam apenas de adequar a dosimetria do aumento da pena, enfocando o § 4º do art. 1º.

O PL nº 3.012/97 propõe a revogação do aludido § 4º e o acréscimo de um inciso III ao art. 1º. A técnica legislativa não se afigura adequada, na medida em que a redação do inciso não se coadunaria com a redação do *caput* do artigo. A par disso, e mais importante, observa-se que a pena prevista pelo § 1º do novel inciso seria menor do que a pena-base prevista pelo art. 1º, ponto no qual a proposição se mostra contraditória. Da mesma maneira, a pena mínima para a hipótese de lesão corporal grave seria diminuída. Dessa forma, parece-nos que seria mais adequado fixar-se, no § 3º do art. 1º, a pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, na hipótese de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, e de 12 (doze) a 20 (anos), na hipótese de tortura com resultado morte. Fixada tal dosimetria, o aumento de pena do § 4º poderia variar de 1/3 até a metade; assim, a pena máxima poderia atingir os 30 (trinta) anos.

Com essas considerações, tem-se por analisado o último PL apensado, o de nº 1.652/99.

O PL nº 586/99 inicia propondo a ampliação do alcance da alínea "c" do inciso I do art. 1º, para que se puna a tortura motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza. Parece-nos plausível tal alteração. A seguir, visa aumentar as penas previstas pelo § 3º, o que se afigura recomendável, desde que na dosimetria que já propusemos, ao analisar a proposição principal e a última a ela apensada. A alteração proposta para o inciso II do § 4º procede, sendo justo que figurem o enfermo e o idoso na lista de

vítimas que ensejam aumento de pena. No que tange ao § 6º, a redação proposta procede, o que, na prática, significará incluir-se, em relação à redação original, a proibição do indulto e da liberdade provisória.

Há que ressaltar, contudo, o § 7º, o que se recomenda tendo em vista que a progressão do regime é mais condizente com uma política criminal que tenha como objetivo a ressocialização do condenado, e que se mostre atenta às condições precárias do sistema prisional brasileiro.

O PL nº 1.236/99 inicia propondo alteração à alínea "c" do inciso I do art. 1º, sobre a qual já nos manifestamos favoravelmente. A inclusão da alínea "d", por sua vez, mostra-se oportuna, uma vez que, conforme sublinha o ilustre Autor, a "tortura sádica" não é tão rara. Com relação ao § 2º, procede a alteração proposta, tendo em vista o disposto na parte final do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal (os que se omitirem do poder de evitar a prática da tortura por ela devem responder). O § 5º é alterado de maneira apropriada, quando inclui a perda do mandato eletivo e torna automáticos os efeitos da condenação, podendo-se aprimorar, apenas, sua redação. As alterações propostas para os §§ 6º e 7º já foram analisadas, à exceção dos seguintes pontos: a) proibição da suspensão condicional da pena ("sursis"), que não se justifica, tendo em vista a manutenção do § 7º e o fato de que a concessão do benefício depende da análise de circunstâncias subjetivas e objetivas, a teor do art. 77, II, do Código Penal; b) proibição da substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: também não se sustenta, porquanto a substituição é proibida quando se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, como no caso da tortura (art. 44, I, do Código Penal).

Resta analisar o PL nº 4129, de 2001.

Esta proposição busca adequar a Lei nº 9455 às convenções sobre a repressão à tortura ratificadas pelo Brasil, qual sejam, a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou degradantes, de 1984 e ratificada em 28 de setembro de 1989, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985 e ratificada em 20 de julho de 1989.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as convenções internacionais, uma vez ratificadas pelo Brasil, passam a integrar o ordenamento jurídico pátrio, com o "status" de lei ordinária. Como corolário disso, lei posterior sobre a matéria pode derrogar ou revogar dispositivos da convenção, se em relação a estes dispuser diferentemente, parcial ou totalmente.

Assim, ao contrário do que afirma a justificação do projeto ora sob análise, a lei sobre tortura elaborada pelo parlamento brasileiro não precisava se ater ou se conformar às definições dos aludidos instrumentos.

De toda sorte, a Lei Federal nº 9455 e as citadas convenções coexistem no ordenamento jurídico brasileiro, naquilo em que não conflitem, e seria oportuno que a lei contivesse um artigo em que se lembrasse ao operador e, sobretudo, ao aplicador do direito este fato.

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs. nºs 3.012/97, 586/99, 1.236/99, 1.652/99 e 4129/01, na forma do substitutivo oferecido em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em

de

de 2001 .

Deputado RIGARDO FIUZA
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PLs nºs 3012/97, 586/99, 1236/99, 1652/99 e
4129/01**

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso I do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

*I –
.....*

c) em razão de discriminação ou preconceito, de qualquer natureza (NR);

d) pelo prazer de infligir esse sofrimento.";

II – O § 2º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de apurá-las, incorre na pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (NR).";

III - O § 3º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze)

anos; se resulta morte, a reclusão é de 12 (doze) a 20 (vinte) anos (NR).";

IV – O § 4º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade (NR):

.....

II – se o crime é cometido contra criança, adolescente, gestante, deficiente, enfermo ou idoso (NR);

.....";

V – O § 5º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º A condenação acarretará, automaticamente, a perda do cargo, função ou emprego público, ou do mandato eletivo, e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (NR)";

VI – O § 6º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Ao crime de tortura aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ressalvado o disposto no § 7º (NR).;

VII – é acrescido o seguinte art. 2º A, com a seguinte redação:

Art. 2ºA. Esta lei não exclui a aplicação dos compromissos assumidos pelo país em atos internacionais, naquilo em que com ela não for conflitante (NR)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado RICARDO FIUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.012/97 e dos de nºs 586/99, 1.236/99, 1.652/99 e 4.129/01, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Fiuza.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Jairo Carneiro, Mauro Benevides e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso I do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I –

.....

c) em razão de discriminação ou preconceito, de qualquer natureza (NR);

d) pelo prazer de infligir esse sofrimento.";

II – O § 2º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de apurá-las, incorre na pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (NR).";

III – O § 3º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos; se resulta morte, a reclusão é de 12 (doze) a 20 (vinte) anos (NR).";

IV – O § 4º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade (NR):

.....

II – se o crime é cometido contra criança, adolescente, gestante, deficiente, enfermo ou idoso (NR);

.....";

V – O § 5º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º A condenação acarretará, automaticamente, a perda do cargo, função ou emprego público, ou do mandato eletivo, e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (NR)";

VI – O § 6º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

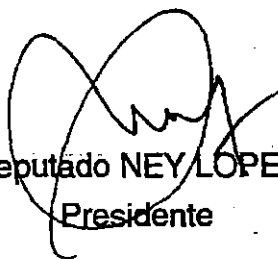
"§ 6º Ao crime de tortura aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ressalvado o disposto no § 7º (NR).;

VII – é acrescido o seguinte art. 2º A, com a seguinte redação:

Art. 2ºA. Esta lei não exclui a aplicação dos compromissos assumidos pelo país em atos internacionais, naquilo em que com ela não for conflitante (NR)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.297, DE 2004

(Do Sr. Marcos Abramo)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4129/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a de nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental.

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 9.455, de 07/04/1997, tipificou-se o crime de tortura, criando no direito positivo norma incriminadora deste tipo de ilícito penal, até então inexistente, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIII e, posteriormente a Lei de Crimes Hediondos referiram-se à tortura como um

crime cuja prática estaria sujeita aos gravames ali estabelecidos. Até a promulgação da referida lei, a prática da tortura não constituía uma conduta autônoma definida com este *nomem juris*. Ela era prevista apenas como circunstância agravante (artigo 61, II, d), incidente em relação a certos crimes cometidos com o emprego de violência (lesão corporal, estupro, roubo, por exemplo) ou qualificadora de homicídio (artigo 121, § 2º, III), ambos dispositivos do Código Penal.

A Lei 9.455, no entanto, deu tratamento próprio e mais brando ao crime de tortura, a começar pela quantidade de pena cominada para as diversas modalidades típicas, previstas em seu artigo 1º. Ao fixar a pena mínima de dois anos e máxima de oito anos de reclusão para os casos de tortura simples; de um a quatro anos de detenção para os casos de tortura por omissão, e de oito a dezesseis anos de reclusão para os casos de tortura qualificada pelo resultado morte, abrandou consideravelmente a intensidade repressiva. A mitigação do rigor punitivo dispensado à tortura, pode ser facilmente verificada se compararmos às penas previstas para esta espécie de previsão hedionda, com aquelas cominadas aos demais crimes hediondos, classificados pela Lei 8.072/90.

O tratamento mais brando dispensado à tortura pode, também, ser verificado em relação aos crimes contra o patrimônio geral. Cite-se, por exemplo, que o autor de furto qualificado é punido com pena mínima de dois anos de reclusão, razão pela qual esta mesma pena para um crime de caráter hediondo é relativamente branda.

O que se pugna, pois, não é o endurecimento do sistema penal, tampouco o recrudesimento da pena para estes tipos de crimes. O que se quer com o presente projeto de lei é tão somente a harmonização do ordenamento jurídico penal, vez que se verifica uma incoerência evidente na escala punitiva, perdendo, pois, o sistema em equilíbrio e simetria. Não se pode olvidar que tais crimes ferem elevada categoria de bem jurídico.

A flexibilização do rigor punitivo dispensado ao crime de tortura não se limitou apenas ao plano de quantificação da pena cominada em abstrato, mas se fez sentir também em relação a outras medidas penais aplicáveis aos demais crimes hediondos, senão vejamos.

A nova lei tipifica a tortura por meio de duas figuras básicas, descritas nos incisos I e II do artigo 1º, fixando para ambas a pena de 2 a 8 anos de reclusão.

O inciso I define a tortura como a ato de "constranger alguém com o emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental" com uma das finalidades previstas nos incisos I, II, ou III. Assim, para que se caracterize o tipo penal, além de constranger e causar sofrimento físico ou mental é necessário que o ato seja praticado com o fim de obter informação, declaração ou confissão; de provocar ação ou omissão criminosa, ou, ainda, em razão de discriminação racial ou religiosa. Aqui verifica-se a orientação restritiva adotada lei que fixou fins específicos e um motivo, elevados à categoria de elementos subjetivos do dolo e, portanto, indispensáveis à configuração do crime de tortura. Nesse sentido, o crime deixará de existir se o sofrimento físico ou mental, por mais intenso que seja, for praticado por motivo de vingança, ambição ou ódio profundo ou, ainda, por motivo, de discriminação de natureza política.

Segundo o eminente penalista Francisco de Assis Toledo tal dispositivo "bitolou desnecessariamente as direções para as quais o elemento se volta, especificando o dolo, deixando situações que estão fora da reserva legal."

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus Pares, no sentido de votarem favoravelmente a esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004.

Deputado MARCOS ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

** Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

PROJETO DE LEI N.º 4.308, DE 2016

(Do Sr. Celso Jacob)

Dá nova redação ao inciso I, alínea c; Aumento quantitativo da pena base prevista no inciso II; Altera a redação do §3º e a redação do § 6º. Todos do artigo 1º da Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-586/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Dá nova redação alínea C, do inciso I do artigo 1º da Lei 9.455/1997:

Art. 1º- Constitui crime de tortura:

I-.....

a-.....

b-.....

c- em razão de discriminação racial, religiosa, sexual ou política.

Art. 2º- Altera o inciso II, do art. 1º

Art. 1º- Constitui crime de tortura:

I-.....

II- Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 3º- Altera o Parágrafo 3º do artigo 1º:

Art. 1º- Constitui crime de tortura:

§1º.....

§2º.....

§3º- Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de oito a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

Art. 4º- Dá nova redação ao §6º, do art. 1º

Art. 1º- Constitui crime de tortura:

§1º-

§2º-.....

§3º-.....

§4º-.....

§5º-.....

§6º- O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a tortura é uma violação dos direitos humanos, afeta a integridade física, psicológica e mental e por estas razões viola o direito do cidadão.

A Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes define o termo “tortura”, no seu artigo 1º como qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de se obter dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por quaisquer motivos baseados em discriminação de qualquer natureza.

A alteração no quantitativo da pena justifica-se, pois, a tortura está inscrita também na Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), a tortura conjuntamente com o tráfico de drogas e o terrorismo, são crimes equiparados aos crimes hediondos, o que quer dizer: eles possuem efeitos danosos tão graves ou similares aos crimes denominados hediondos.

A Lei de tortura não admite anistia. Em relação à graça, a lei não a admite a sua concessão, ficando omissa em relação ao indulto, surgindo assim dúvidas se o legislador quis ou não proibir a concessão de indulto. Isso porque a doutrina define graça como sendo o indulto individual, enquanto que indulto seria a graça coletiva (ou indulto coletivo).

Na verdade, o legislador infraconstitucional apenas acompanhou o legislador constituinte, pois a CF em seu art. 5º, inciso XLIII, proibiu a concessão de graça e anistia, para os crimes hediondos, tortura, terrorismo e tráfico de drogas, não fazendo nenhuma referência ao indulto. Graça é um termo mais amplo, abrangendo indulto individual e o indulto coletivo. Assim, define-se graça como sendo um benefício individual concedido mediante provocação da parte interessada, enquanto o indulto é de caráter coletivo e concedido espontaneamente. Ambos os institutos são concedidos pelo Presidente da República (art. 84, XII da CF), que podem ser delegados aos ministros de Estado ou ao Procurador Geral da República e Advogado Geral da União (art. 84, § único-CF).

A Constituição Federal em seu artigo 84, XII só trata do indulto, entretanto em seu art. 5º, XLIII, menciona a anistia e a graça, sendo que a Lei de Execução Penal, ao tratar da graça, o faz como indulto individual. Acompanhando os decretos presidenciais de concessão de indulto, que normalmente são publicados no mês de dezembro de cada ano, percebe-se que o Presidente não tem concedido indulto para autores de crimes hediondos, por crime de tortura, terrorismo ou tráfico de drogas.

Por fim a faculdade presidencial de conceder indulto pode ser limitada, não só por dispositivos constitucionais, mas também pela legislação ordinária.

Por tal discricionariedade se impõe a sua inclusão legislativa.

Pedimos assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito dessa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2016.

Celso Jacob
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime

comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso,

judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência,

adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação.](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [Inciso acrescido pela Lei nº](#)

[8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 7.345, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Aumenta as penas dos crimes de tortura e tortura qualificada

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4297/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de tortura e tortura qualificada.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º Constitui crime de tortura:

...

Pena: reclusão, quatro a doze anos

....

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço até dois terços:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As penas dos crimes de tortura e tortura qualificada, apesar de consideradas pesadas diante da gravidade do ato, que nem sempre implica violência contra pessoa ou outras formas de violação da segurança pública, embora aparentemente adequadas em uma comparação de nosso sistema penal com outros crimes, acabam sendo insuficientes para desencorajar o delito.

A tortura é a imposição de dor física ou psicológica por crueldade, intimidação, punição, para obtenção de uma confissão, informação ou simplesmente por prazer da pessoa que tortura. Em nosso ordenamento jurídico a tortura é considerada um crime inafiançável e insuscetível de graça ou indulto.

No crime de tortura há a asseveração dos maus-tratos físicos ou mentais, é uma forma prolongada de lesão à pessoa com a finalidade de obtenção de confissão, informação ou por simples prazer.

Por assim dizer, na prática da tortura nem sempre há marcas físicas de agressões, assim como à primeira vista é difícil constatar a tortura moral. Muitas vezes, o torturador provoca agressões dolorosas fisicamente, sem deixar marcas no corpo da vítima, mas, judicialmente, a tortura pode ser comprovada através de exame pericial psicológico, visto que a tortura deixa marcas profundas na personalidade da vítima. Neste passo, é certo afirmar que a tortura assumiu caráter permanente.

A Constituição Federal, no Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, há dois incisos que abordam o crime de Tortura, dispondo que:

“III – ninguém será submetido a **tortura** nem a tratamento desumano ou degradante; e

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a **prática de tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins,

o terrorismo e os definidos como hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

Em 25 de Julho de 1990, foi promulgada a Lei 8.072, chamada de Lei dos Crimes Hediondos, considerou o crime de tortura como crime hediondo e, em seu Artigo 2º lecionou:

“Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança.” (Lei 8.072/90, art. 2º)

Entendemos que o crime de tortura precisa ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra a pessoa.

Para tanto, propomos o aumento das penas de tortura e tortura qualificada, mantendo todos os tipos atuais, somente alterando o *quantum* da privação de liberdade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017.

DEPUTADO VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2020

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com a finalidade de esclarecer que não constitui crime de tortura psicológica o interrogatório policial e demais questionamentos dos Agentes de Segurança Pública, que visem esclarecimentos dos fatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4129/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

.....

§ 8º Não constitui crime de tortura psicológica o interrogatório policial e demais questionamentos dos Agentes de Segurança Pública, que visem esclarecimentos dos fatos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados constitui-se em caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

Com efeito, este Parlamentar, no exercício de sua missão constitucional, promove a atualização da legislação penal.

No presente momento, a nação brasileira deseja dar um passo no rumo de sua emancipação, e, para tanto, tem-se como fundamental que os cidadãos possam andar com liberdade nas ruas, independentemente da hora; possam descansar, em suas casas, com tranquilidade.

Nesse diapasão, para o prestígio do bem jurídico segurança pública, considerado pelo Supremo Tribunal Federal como verdadeiro direito fundamental (ADI 4.598 MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE nº 171, div. 06/08/2019), é imperioso dar condições para que os policiais possam atuar funcionalmente com segurança.

E, nesse sentido, positiva-se que a colheita do interrogatório por policial, nos termos do inciso III do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, não constitui crime de tortura psicológica.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado **JUNIO AMARAL**
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação.](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4598

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 11/05/2011

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 20110511

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (CF 103, 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º, da Resolução nº 130 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2011, que acrescentou os §§ 003º e 004º ao artigo da Resolução nº 088.

/#

Resolução nº 130, de 28 de abril de 2011

/#

Art. 001º - Ficam acrescentados ao artigo 001º da Resolução nº 088, de 08 de setembro de 2009, os §§ 003º e 004º, nos seguintes termos:

§ 003º - Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 18:00 horas, no mínimo.

§ 004º - No caso de insuficiência de recursos humanos ou da necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8 (oito) horas diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço.

/#

Fundamentação Constitucional

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Liminar Deferida

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Final

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar

o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
